

Processo C-360/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

3 de maio de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

College van Beroep voor het bedrijfsleven (Tribunal de Recurso do Contencioso Administrativo em matéria económica, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

23 de abril de 2019

Recorrente:

Crown Van Gelder B.V.

Recorrido:

Autoriteit Consument en Markt (Autoridade para a defesa dos consumidores e do mercado)

Sentença

COLLEGE VAN BEROEP VOOR HET BEDRIJFSLEVEN [Tribunal do Contencioso Administrativo em matéria económica]

[Omissis]

Decisão de reenvio prejudicial da Secção Coletiva, de 23 de abril de 2019, nos processos entre:

Crown Van Gelder B.V., com sede em Velsen-Noord, recorrente *[omissis]*

e

Autoriteit Consument en Markt (ACM), Autoridade para a defesa dos consumidores e do mercado, recorrida

[Omissis]

Intervio ainda no processo uma terceira parte:

TenneT TSO B.V., com sede em Arnhem (TenneT)

[*Omissis*]

Tramitação processual

Por decisão de 30 de abril de 2018 (decisão controvertida), a ACM, nos termos do artigo 51.º, n.º 2, da Elektriciteitswet 1998 (Lei da Eletricidade de 1998, a seguir «E-wet»), deliberou sobre o pedido de resolução de litígio apresentado pela ora recorrente em 22 de dezembro de 2017.

A recorrente interpôs recurso da decisão controvertida.

[*Omissis*]

Apreciação

1. Em 27 de março de 2015 ocorreu uma falha de grande potência devido a uma avaria na estação de 380 kV de Diemen. Esta estação faz parte da rede de alta tensão de 380 kV nos Países Baixos, da qual a TenneT foi designada operadora. A avaria conduziu ao encerramento total da estação, o que fez com que uma grande parte da província de Noord-Holland e uma pequena parte da província de Flevoland ficasse sem eletricidade. Isto afetou cerca de um milhão de agregados, alguns grandes consumidores e infraestruturas vitais, tais como o aeroporto nacional Schiphol e partes da rede ferroviária. Após cerca de uma hora, a corrente foi reposta na estação de Diemen e, depois disso, o fornecimento de eletricidade foi restabelecido faseadamente.
2. A recorrente explora uma fábrica de papel em Velsen-Noord e, com a sua fábrica, está ligada à rede de 50 kV, que é explorada pelo operador de rede Liander N.V. [*omissis*] e alimentada pela rede nacional de alta tensão explorada pela TenneT. O corte de corrente interrompeu o transporte da eletricidade para a recorrente durante uma parte do dia 27 de março de 2015. A recorrente alega ter, com isso, sofrido prejuízos e solicitou à ACM que declarasse que a TenneT não tomou todas as medidas razoáveis ao seu alcance para evitar a interrupção do serviço de transporte e que o projeto de rede da estação de Diemen não cumpria o critério legal da reserva contra uma perturbação única.
3. Na decisão controvertida, a ACM declarou a inadmissibilidade da queixa da recorrente contra a TenneT. A recorrente não era sequer parte num litígio com um operador de rede, uma vez que não tem (qualquer) relação direta com a TenneT. A sua fábrica de papel não está ligada à rede da TenneT, não tem qualquer contrato com a TenneT e não recebe faturas da TenneT.
4. Quadro jurídico

Nos termos do artigo 51.º, n.º 1, da E-wet, qualquer interessado que tenha um litígio com um operador de rede sobre o modo como este exerce as suas funções e competências nos termos desta lei ou cumpre as obrigações decorrentes desta lei, pode apresentar uma queixa à ACM.

Com esta disposição, o legislador neerlandês transpôs o artigo 37.º, n.º 11, da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (Terceira Diretiva «Eletricidade»), que estabelece na versão neerlandesa ^{*}, e no que para aqui releva:

«Qualquer interessado que tenha uma queixa contra um operador de rede de transporte [...] relacionada com as obrigações desse operador no quadro da presente diretiva pode apresentá-la à entidade reguladora que, agindo na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, deve proferir uma decisão [...].»

No preâmbulo, pode ainda ler-se:

«Os reguladores da energia deverão ter competência para emitir decisões vinculativas relativas a empresas de eletricidade [...]. Os reguladores da energia deverão igualmente ter competências que lhes permitam contribuir para assegurar padrões elevados de serviço universal e público consentâneos com a abertura do mercado, a proteção dos clientes vulneráveis e a plena eficácia das medidas de proteção dos consumidores. [...].»

6. Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

As partes divergem na interpretação da expressão «Qualquer interessado que tenha uma queixa». As partes concordam que estas palavras restringem o grupo de pessoas que podem apresentar uma queixa, mas divergem quanto à correta delimitação desse grupo. Está aqui em causa, especialmente, a questão de saber se uma queixa pode ser apresentada por uma pessoa coletiva que gere uma empresa que tem (apenas) uma ligação a uma rede regional que sofre uma quebra no fornecimento de eletricidade devido a uma interrupção no fornecimento de eletricidade na rede nacional que abastece a rede regional.

O significado do artigo 37.º, n.º 1, da Terceira Diretiva «Eletricidade» não é assim tão claro que não possa existir qualquer dúvida razoável quanto à sua interpretação. Esta incerteza em torno dessa interpretação implica que o College está obrigado, por força do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Por conseguinte, o College submete a questão prejudicial formulada *infra*.

^{*} *N. do T.:* São citados os trechos equivalentes da tradução oficial portuguesa da Diretiva 2009/72/CE.

O College tomou conhecimento de que um tribunal finlandês (o Korkein hallinto-oikeus) submeteu igualmente, em 14 de setembro de 2018, uma questão sobre a interpretação do artigo 37.º da Diretiva 2009/72/CE. Nesse processo, com o número C-578/18, está em causa a posição de um cliente doméstico no procedimento de supervisão desencadeado pela entidade reguladora na sequência de contacto com esse cliente e a relação entre o direito desse cliente de impugnar a decisão da entidade reguladora num tribunal competente e a possível qualidade da parte, com base na referida diretiva, no procedimento administrativo na entidade reguladora. Este processo diz respeito ao artigo 37.º, n.º 17, da Diretiva 2009/72/CE e o College parte do princípio de que a resposta às questões finlandesas não proporcionará uma orientação suficiente sobre a aplicação do artigo 37.º, n.º 11, da Diretiva 2009/72/CE no presente caso.

[Omissis]

Decisão

O College:

- solicita ao Tribunal de Justiça que profira uma decisão prejudicial sobre a seguinte questão:

«Deve o artigo 37.º, n.º 11, da Diretiva 2009/72 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, ser interpretado no sentido de que esta disposição também confere a uma parte o direito de queixa face ao operador da rede nacional (operador do sistema de transporte), caso essa parte não tenha ligação à rede desse operador de rede nacional (operador do sistema de transporte), mas exclusivamente uma ligação a uma rede regional (sistema de distribuição) na qual o transporte da eletricidade sofre uma quebra devido a uma interrupção no fornecimento de eletricidade na rede nacional (sistema de transporte), que alimenta a rede regional (sistema de distribuição)?»

[Omissis]